

Os *habeas corpus* e a rede de escravização ilegal e compulsoriedade na província do Amazonas no século XIX

Jéssyka Sâmmya Ladislau Pereira Costa

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-12>

Catarina Maria Roza da Conceição, natural da cidade de Teresina, filha de Roza Maria da Conceição, livre, e que existe no município daquela cidade, na feitoria denominada – Santa Rita – pertencente ao coronel Joaquim d’Aguiar; e presentemente moradora no Rio Madeira, achando-se sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade *porque foi reduzida à escravidão há mais de dois anos*, em poder de Antonio Joaquim do Socorro Valente, que tem castigado a paciente barbaramente, como prova pelo traslado, do corpo de delito, junto, a que acaba de lhe ser procedido. *Vem na conformidade do art. 340 do Código de Processo Crime pedir em seu favor uma ordem de Habeas Corpus.*¹

Catarina Maria Roza da Conceição, mulata, doméstica e livre, carrega em sua trajetória muitas das marcas de seu tempo. Nascida em Teresina, capital da província do Piauí, mudou-se ainda adolescente para trabalhar no serviço doméstico na província do Maranhão e pelo mesmo motivo, alguns anos depois, deslocou-se para a província do Pará. Após breve estada em terras paraenses mudou-se novamente, dessa vez em direção ao distrito de Baetas, localizado às margens do rio Madeira, no oeste da província do Amazonas. Esse parece ter sido seu último deslocamento ainda em liberdade, visto que foi nessa localidade

1 Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas (AGTJAM). Habeas Corpus. Catarina Maria Roza da Conceição (paciente). 1875. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1875:08(05), grifo meu. Para uma análise detalhada da trajetória de Catarina Maria Roza da Conceição, ver: COSTA, Jéssyka Sâmmya Ladislau Pereira. A trajetória de Catharina Maria Roza da conceição e a escravidão ilegal no Norte Imperial. **Semina – Revista dos Pós-Graduandos em História da UPF**, Passo Fundo, v. 17, n. 1, p. 81–101, 2019.

que Catarina descobriu que havia sido vendida e reduzida à condição de escravizada no ano de 1875.² Acessar o relato da sua trajetória entre a liberdade e a escravização só foi possível devido à existência do pedido de *habeas corpus* requerido a seu favor pelo subdelegado de polícia de Baetas, no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas, em Manaus. A história de Catarina suscita diversos questionamentos: por que a denúncia de redução de pessoa livre à escravidão não deu origem a um processo criminal como estabelecido no artigo 179 do Código Criminal de 1830? E por que um *habeas corpus*?

Para tentar responder a essas questões buscamos analisar mais detidamente os *habeas corpus* que relatavam situações semelhantes, o que nos levou a, com outras fontes, nos aprofundarmos nas redes de coerção e escravização ilegal em funcionamento na província do Amazonas no século XIX.

Durante esse período, essa região do vale amazônico era composta por uma população de 90% de pessoas juridicamente livres, formada por uma maioria de indígenas, negros (livres e libertos) e mestiços. Desde o período colonial, essa população livre, não-branca e pobre foi alvo de diversas práticas de arregimentação compulsória levadas a cabo por ações estatais e particulares que mesmo depois da independência continuaram ativas e foram responsáveis por tornar a linha entre a liberdade e a escravidão bastante tênue.³ Nesse contexto, ser juridicamente livre não afastou essas pessoas dos perigos de caírem nas redes do recrutamento forçado ou mesmo da escravização ilegal.

Essas ações coercitivas de produção de mão de obra tenderam a aumentar a partir de 1850, quando a região da nova província do Amazonas passou por mudanças sociais, econômicas e demográficas

2 Ibidem.

3 Sobre as legislações voltadas às populações indígenas, ver PERRONE-MOISES, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 116–132. Sobre a Carta Régia de 1798 em particular, ver: SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Edua, 2012; sobre os “Corpos dos Trabalhadores” e as políticas de arregimentação de trabalhadores na Amazônia, ver: PAZ, Adalberto. **Repúblicas contestadas**: liberdade, trabalho e disputas políticas na Amazônia do século XIX. 2017. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas 2017 e FULLER, Claudia Maria. Os Corpos de Trabalhadores e a organização do trabalho livre na província do Pará (1838–1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 52–66, 2012.

decorrentes do crescimento dos interesses comerciais por produtos nativos, como a goma elástica.⁴ Alexandre Isídio Cardoso destaca que esse período foi marcado tanto pela interiorização dos interesses do Estado imperial no vale amazônico quanto pela cobiça do capital internacional. Cardoso assevera como “planos oficiais passaram a vislumbrar as cabeceiras da Bacia Amazônica como alternativas para um recrudescimento econômico da floresta”.⁵ Para isso, agentes estatais e particulares empreenderam expedições científicas e, utilizando-se de muitos agentes locais, como os chamados ‘regatões’, colocaram em marcha um processo de abertura de novas fronteiras e de deslocamento da frente de expansão que adensaram a exploração e ocupação da região. Essas transformações atingiam sobretudo a vida em liberdade e a autonomia no mundo do trabalho da população indígena e negra que habitava a capital ou os sertões amazônicos.⁶

Inseridas em um processo mais amplo de construção do Estado nacional, medidas como essas eram tomadas em diferentes esferas da sociedade como, por exemplo, no direito. Mariana Armond Dias Paes afirma que no século XVIII a estrutura do direito brasileiro estava atrelada a categorias jurídicas do direito comum, todavia, no decorrer do século XIX noções do direito liberal foram ganhando mais proeminência na arquitetura jurídica.⁷ A autora destaca que isso não se deu de

4 Sobre os processos de transformação ocorridos na região da província do Amazonas, consultar: CARDOSO, Antonio Alexandre Isídio. **O Eldorado dos Deserdados**: indígenas, escravos, migrantes, regatões e o avanço rumo ao oeste amazônico no século XIX. 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017; LEAL, Davi Avelino. **Mundos do trabalho e conflitos sociais no rio Madeira (1861–1930)**. Manaus: Editora Valer, 2020.

5 CARDOSO, op. cit., p. 20.

6 Essas experiências do mundo do trabalho livre marcadas pela práticas de compulsoriedade, vigilância e exploração foram vivenciadas em várias partes do Brasil e do mundo, sendo destacado pela historiografia como o século XIX ao mesmo tempo que presenciou a expansão capitalista também viu crescer as formas de exploração do trabalho livre (compulsória, escravidão por dívida e outras), ver: STEINFELD, Robert. **Coercion, Contract and Free Labor in the Nineteenth Century**. Cambridge (Mas.): Cambridge University Press, 2001; COOPER, Frederick; SCOTT, Rebecca J.; HOLT, Thomas C **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

7 DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835–1889). 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

forma automática e sim em “um processo histórico e, como tal, marcado por fluxos e contra fluxos”.⁸ É justamente nesse contexto que o instituto-jurídico do *habeas corpus* começou a compor o corpo jurídico brasileiro, a partir da aprovação do Código do Processo Criminal em 1832. De acordo com Mônica Camargo, a inserção desse instrumento na legislação brasileira tinha inspiração direta no modelo inglês, visto que o Estado brasileiro “procurou importar diversos institutos de origem liberal, no afã de se aproximar das conquistas liberais da Inglaterra e da França”.⁹ Porém, como pontua Andrei Koerner, para sua instalação ele sofreu várias adaptações que dialogavam com o sistema escravista e a existência de milhares de indivíduos que viviam na condição de escravizados. Para ele, caso o *habeas corpus* fosse implantando segundo os ditames liberais, “haveria aberta contradição entre este instituto e os mecanismos de produção de dependência pessoal da sociedade brasileira do século XIX”. Koerner também menciona o uso de *habeas corpus* por libertos contra tentativas de reescravidão e garantia da liberdade.¹⁰

Apesar disso, na prática, o *habeas corpus* foi utilizado justamente como ferramenta para requisição de liberdade e contra constrangimentos ilegais. Assim, ajudou a tornar públicos os mecanismos de reprodução das estruturas de dependência pessoal e da produção coercitiva de trabalhadores. Homens e mulheres, adultos e crianças, negros e indígenas exploraram o entendimento jurídico do *habeas corpus* e assim como Catarina Maria Roza da Conceição o acionaram para lutar por sua liberdade e autonomia. A partir disso, nesse artigo o objetivo será buscar compreender como se dava a tramitação e produção desse instituto a partir da sua criação e qual sentido a ele foi atribuído pela população que habitava o vale amazônico durante a segunda metade do Oitocentos. Além disso, um olhar mais atento aos relatos contidos nesses pedidos, em diálogo com outras fontes, nos permite também demonstrar a dinâmica cotidiana e conflituosa imiscuída nas práticas de sequestro e comercialização/distribuição de pessoas, especialmente crianças. As ocorrências desvelam uma rede não apenas de recrutamento, mas sim de escravidão ilegal muitas das vezes camuflada por meio da participação ativa do Estado. Essa investigação nos possibilita ainda analisar como as categorias de tra-

8 Ibidem, p. 154.

9 CAMARGO, Mônica Ovinski de. O *habeas corpus* no Brasil Império: liberalismo e escravidão. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 25, n. 49, p. 71–94, 2004.

10 KOERNER, Andrei. **Habeas-Corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841–1920)**. São Paulo: IBCCrim, 1999. p. 54 e 146.

balho livre, escravo e compulsório constituíam um campo de disputas marcado pela atuação de diversos sujeitos históricos que reivindicavam, cada qual a seu modo, as definições que balizavam as suas relações nos mundos do trabalho.

O *Habeas Corpus* na prática judicial brasileira: histórico e tramitação

Catarina Maria Roza da Conceição, natural de Teresina, “mulata”, livre, havia chegado em Baetas, localidade às margens do rio Madeira na província do Amazonas, no início da década de 1870, após ter saído de Belém com o objetivo de trabalhar a serviço de Antonio Joaquim do Socorro Valente, importante comerciante local.¹¹ Ela saiu da capital do Pará em companhia do capitão Reinaldo Dias de Souza, para quem trabalhava no serviço doméstico, mas logo que chegou em Baetas foi remetida para um lugar chamado Três Casas e de lá para a propriedade que pertencia a Socorro Valente. A chegada de Catarina na região acompanhava de perto o movimento de expansão da economia mercantil e o recrudescimento das práticas coercitivas de produção de mão de obra no vale amazônico.

Todavia, segundo testemunho da mulher, passado algum tempo da sua estada, Socorro Valente, seu patrão, “lhe declarou que ela não era livre e sim escrava!” e passou a submetê-la “a duros e rigorosos serviços e castigos”.¹² Após ter contestado a declaração e os *suplícios* sofridos, Catarina foi enviada para uma casa em uma área deserta da vila, localizada “no lago do Antonio onde se achava em ferros e dos quais somente há bem pouco tempo pode livrar-se fugindo”.¹³ Após a fuga, ela procurou o subdelegado de polícia de Baetas que encaminhou seu *habeas corpus* ao juiz de direito da Comarca, na cidade de Manaus, em 24 de agosto de 1875. Este pontuou ainda que:

a paciente não tinha apresentado seu passaporte e mais documentos, porque, infelizmente, na melhor da confiança e boa-fé sendo-lhe exigidos pelo capitão Reinaldo Dias de Souza, a pretexto de melhor guardá-los, a paciente a ele os entregou e vê-se hoje privada deles para maior flagelo de sua crítica posição.¹⁴

11 AGTJAM. Habeas Corpus. Catarina Maria Roza da Conceição, op. cit., p. 2

12 Ibidem.

13 Ibidem, p. 2 verso.

14 Ibidem, p. 3.

Mariana Armond Paes assevera que, com o avançar do século XIX, “escravos, mulheres, indígenas e outras categorias de dependentes” passaram a ser “conscientes da centralidade de documentos escritos para criação e garantia de direitos e cuidavam de sua produção e conservação”.¹⁵ Daí a preocupação do subdelegado mencionar a existência dos documentos, apesar de não os encaminhar naquele momento. Ele assumiu que ela era realmente mulher livre ou liberta e que se achava originalmente na posse de sua liberdade, apesar de não portar documentos. Paes destaca que a partir da arquitetura jurídica do direito comum em voga no Brasil Oitocentista ter a “posse” sobre algo dizia muito mais a respeito de exercer um “domínio” e possuir “reconhecimento social” sobre aquilo que se disputava, fosse terra ou a liberdade, sem necessariamente estar relacionado a existência de documentos.¹⁶ O caso de Catarina não avançou para esse debate visto que seu *habeas corpus* ficou sem final. Todavia, entrar com um pedido de *habeas corpus* foi o caminho encontrado por ela para reaver sua liberdade e também recuperar sua filha, de dois anos de idade, que havia ficado em poder de Socorro Valente quando ela fugiu do cativeiro ilegal.

O instituto do *habeas corpus* passou a existir no Império brasileiro a partir da aprovação do Código de Processo Criminal de 1832, que no artigo 340 determinava que “todo o cidadão que entender, que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *Habeas Corpus* em seu favor”.¹⁷ Mônica Camargo pontua como o *habeas corpus* havia sido delineado na Inglaterra enquanto “instituto jurídico-político de garantia de liberdade”:

[...] como resultado de uma árdua luta contra o exercício do poder político da monarquia, que, por vezes, sobrepujou arbitrariamente a liberdade física de seus súditos, como forma de coação direta e imposição de sua vontade, mesmo quando contrária aos costumes.¹⁸

15 DIAS PAES, op. cit., p. 71.

16 Ibidem.

17 BRASIL. Código do Processo Criminal, Lei de 29 de novembro de 1832. In: **Co-leção de Leis do Império do Brasil de 1832**, parte I, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 236.

18 CAMARGO, op. cit., p. 72.

Todavia, como destaca Andrei Koerner, uma vez instalado como parte da prática jurídica do Império do Brasil, a natureza jurídica do *habeas corpus* foi modificada, especialmente buscando enquadrá-lo à realidade brasileira e à existência do sistema escravista. O autor reconhece que isso decorria da própria prática judicial brasileira, com o judiciário servindo de “árbitro de última instância entre os indivíduos da mesma categoria social, e não como regulador das relações sociais entre todos os indivíduos”.¹⁹ Em síntese:

A prática era prudencial e conservadora em virtude das próprias redes de troca de favor, pelas quais eram categorizados os indivíduos em particular. A troca de favores penetrava, pois, na própria prática judicial da sociedade escravista brasileira do século XIX.²⁰

Para grande parte da população brasileira, especialmente para as pessoas de origem negra e indígena, o acesso à cidadania não foi automático e dependeu de outras condições para seu reconhecimento, que incluíram “honra” e “reconhecimento social”.²¹ Foi justamente por isso que Catarina Maria Roza da Conceição e outros indivíduos que acionaram o *habeas corpus* precisaram recorrer àqueles reconhecidos perante a sociedade como “cidadãos” para dar início ao requerimento judicial. A própria redação da petição original requeria alfabetização, que era pouco disseminada.

O direito ao *habeas corpus* estava disposto no fim da segunda parte do Código do Processo Criminal de 1832, no título VI, artigos 340 a 353. O artigo 341 expunha o conteúdo esperado da petição, que deveria ter o nome do paciente e do acusado; o conteúdo da ordem de prisão, “ou declaração explícita de que, sendo requerida, lhe foi denegada”; as razões para julgar ilegal a prisão e, por fim, “assinatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto alega”.²² Essas normativas buscavam restringir o campo de aplicação do *habeas corpus* às questões relativas às formalidades legais de casos de prisão indevida. Os artigos 342 e 344 versavam sobre as demais partes da tramitação de um pedido de *habeas corpus* no judiciário, em especial sobre quem teria as com-

19 KOERNER, op. cit., p. 50.

20 Ibidem, p. 52.

21 Ver, entre outros, MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

22 BRASIL. Código do Processo Criminal, op. cit., p. 236.

petências para receber e decidir sobre as requisições. Para ter validade judicial, o requerimento ao instituto deveria ser enviado para “qualquer juiz de direito, ou juízes municipais, ou Tribunal de Justiça” da jurisdição do local em que tivesse ocorrido a prisão. A ordem de *habeas corpus* deveria ser escrita por um escrivão e assinada por um juiz ou presidente do Tribunal que ordenaria ao “detentor ou carcereiro” que em tempo e lugar predeterminado pela autoridade judicial apresentasse o paciente para que esse expusesse as razões do seu pedido. Ficava ainda estabelecido que “qualquer juiz” poderia expedir ordem *ex-officio* de *habeas corpus* sempre que fosse provada por documentos ou testemunhas “que algum cidadão, oficial de justiça, ou autoridade pública tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção”. Além disso, a partir do momento do recebimento da requisição a autoridade judicial encarregada tinha “obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de *Habeas Corpus*, salvo constando evidentemente, que a parte nem pode obter fiança, nem por outra maneira ser aliviada da prisão”.²³ Essa prescrição em particular conferia à tramitação do *habeas corpus* uma maior agilidade e caráter de urgência. Esse provavelmente pode ter sido um dos fatores que levaram os sujeitos como Catarina Maria da Conceição a recorrer ao instituto do *habeas corpus* como estratégia para livrarem-se mais rapidamente da condição de escravização legal.

Os artigos 345 até o 349 previam as ações a serem tomadas uma vez comprovada a detenção ilegal, regulavam a quem competia realizar as prisões contra os acusados de praticar a detenção ilegal e fixavam as penas para quem não cumprisse as requisições. O artigo 350 versava sobre a soltura do paciente da detenção ilegal, fosse em casa particular ou na cadeia pública. Se os primeiros artigos do título VI buscavam de certa forma associar o exercício do *habeas corpus* apenas às prisões realizadas dentro de instituições governamentais, outros (como artigos 344, 345 e 350) trataram de detenções ilegais realizadas por “pessoa particular”, “cidadãos” e em “casa de particulares”, parecendo ampliar já no corpo da lei o campo jurídico de atuação do instituto para além das situações ocorridas no âmbito institucional.²⁴

23 BRASIL. Código do Processo Criminal, op. cit., p. 236–237. A partir da lei 2.033, de 20 de setembro de 1871 as competências foram revistas e ficou determinado que apenas a autoridade superior à que ordenou a ordem de prisão poderia conhecer o pedido ao recurso de *habeas corpus*. BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871**, tomo XXXI, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. p. 126–139.

24 Ibidem.

No artigo 353, porém, esses limites foram novamente circunscritos às detenções institucionais. Nele estavam previstas as cinco situações que poderiam ser consideradas como aprisionamento ilegal e que tornariam o pedido de *habeas corpus* validado: a) quando não houvesse uma justa causa; b) quando o réu estivesse na cadeia sem ser processado por mais tempo do que marcava a lei; c) quando o seu processo estivesse evidentemente nulo; d) quando a autoridade que o mandara prender não tivesse direito de o fazer; e) quando já tivesse cessado o motivo que justificava a prisão.²⁵ Todas essas situações previstas pelo Código do Processo estavam diretamente ligadas às ações de encarceramento realizado por uma autoridade pública. Andrei Koerner ressalta que após a reforma do Código do Processo em 1841, com a centralização pelos conservadores, a prática dos tribunais foi a de entender o uso do *habeas corpus* de modo bastante restrito, empregando-o apenas em casos de processos criminais e para prisões realizadas pelas instituições estatais.²⁶

O instituto do *habeas corpus*, por não seguir as normas previstas para os processos criminais, não abria possibilidade de oitiva de testemunhas nem de apresentação de provas por parte dos autores. Uma exceção era aberta pelo artigo 354, que previa chamar uma testemunha caso a prisão do queixoso fosse “em consequência de processo cível, que interesse a algum cidadão”.²⁷ O fato é que o ônus para apresentação dos documentos recaía sobre a autoridade coatora, como estava estabelecido no artigo 355. Segundo Andrei Koerner, essa prescrição criou barreiras para a tramitação do *habeas corpus*, além de reduzir “o âmbito da indagação pelos juízes no *habeas corpus* aos aspectos formais da resposta, argumentando-se ser impossível contestar seu conteúdo”.²⁸ Somado a isto, essa dependência para o fornecimento das certidões que demonstrassem a legalidade da prisão muitas das vezes causava demoras na instauração do processo e acabavam prolongando o período de prisão dos pacientes. A partir disso, Koerner destaca que:

A a-legalidade da atividade policial e a incerteza dos registros prisionais eram um aspecto da prática de controle social pela

25 BRASIL. Código do Processo Criminal, op. cit., p. 238.

26 KOERNER, op. cit.

27 BRASIL. Código do Processo Criminal, op. cit., p. 238.

28 KOERNER, op. cit., p. 60.

ameaça ou pela efetiva detenção policial dos indivíduos suspeitos nas vias públicas.²⁹

Apesar de ser prevista pela lei a instauração de um processo criminal contra a autoridade coatora caso ficasse provado o constrangimento ilegal causado pela prisão, raramente essas consequências legais ocorriam. Como assevera Andrei Koerner, “na jurisprudência, a presunção de legalidade e boa-fé era adotada para deixar de responsabilizar a autoridade coatora”.³⁰ Devido a estas normativas, o autor conclui como:

[...] a prática judicial brasileira criou regras de aplicação do *habeas corpus* que neutralizaram três importantes aspectos do instituto na Inglaterra: a responsabilidades da autoridade coatora, a garantia de processo rápido para o réu preso e a supervisão pelos juízes do respeito à integridade física do paciente, pelo exame das circunstâncias da sua detenção e das condições da prisão.³¹

Acerca da questão da responsabilização da autoridade coatora, a reforma judicial de 1871, por exemplo, reafirmou no artigo 18 parágrafo 3 que quando fosse concedida uma ordem de *habeas corpus* e se “reconhecer que houve, da parte de quem autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei” dever-se-ia “ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou”.³² Todavia, a partir da análise realizada dos *habeas corpus* impetrados na província do Amazonas, como veremos, raramente aqueles denunciados como sequestradores e traficantes foram alvo de qualquer tipo de investigação ou tornaram-se réus em processos criminais.

Iniciado em 1875, o pedido de *habeas corpus* em favor de Catarina Maria Roza da Conceição seguia as normas processuais estabelecidas pelo Código do Processo de 1832 como também seguia as mudanças da reforma de 1841 que passou a enquadrar o pedido na condição de *recurso criminal*.³³ Junto ao requerimento foi enviado um corpo de deli-

29 Ibidem, p. 69.

30 Ibidem, p. 117.

31 Ibidem, p. 56.

32 BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, *op cit.*, p. 134–135.

33 Segundo Andrei Koerner “a mudança da ‘natureza jurídica’ do *habeas corpus*, [se deu] em virtude de sua inclusão no artigo referente aos recursos. A interpretação

to realizado em Catarina, no qual ficaram comprovadas as sevícias rigorosas sofridas. Além disso, ela reafirmou todas as denúncias anteriores acerca do seu processo de escravização ilegal apontando que Antonio Joaquim do Socorro Valente havia declarado que ela fora vendida por Reinaldo Dias de Souza.³⁴ Catarina completou ainda afirmando que após “reivindicar a sua liberdade foi rigorosamente castigada com vergalho e metido (sic) em ferros por dois meses”. Quando conseguiu fugir acabou deixando sua “filha de dois anos de idade; e [dizia] o referido Valente que só entregara a quem lhe der um conto de réis”.³⁵ Ou seja, além de Catarina, sua filha também tinha caído na rede da escravização ilegal que se expandia nos sertões amazônicos no século XIX. Especialmente no auge da produção e exploração gomífera, os percursos fluviais que conectavam as províncias do Amazonas e Pará, em ambos os sentidos, além de transportarem os produtos da região também se tornaram “rios de escravização”.³⁶

O pedido de *habeas corpus* em favor de Catarina foi enviado de Baetas para Manaus em agosto de 1875 e encaminhado para o juiz de direito, que por sua vez enviou ofício para o subdelegado de Baetas para intimar Antonio Joaquim Pereira do Socorro Valente a comparecer em Manaus para prestar informações sobre o conteúdo do *habeas corpus*. Em setembro, o juiz de direito da Comarca emitiu novo ofício reiterando que fosse realizada a intimação de Socorro Valente e que ele apresentasse Catarina Maria “que se acha em seu poder” para ambos serem interrogados na capital acerca do conteúdo do *habeas corpus*. Pelo visto, entre sua fuga e o pedido, Catarina parece ter retornado a viver com seu

dominante passou a considerá-lo como recurso criminal, cuja aplicação se restringia ao processo criminal e seguia suas regras”. KOERNER, op. cit., p. 63.

34 AGTJAM. Habeas Corpus. Catarina Maria Roza da Conceição, op. cit., p. 3.

35 Ibidem, p. 5.

36 A expressão “rios de escravização” é apoiada na tese de Luiz Carlos Laurindo Junior que, dentre outros temas, pesquisou sobre o tráfico interprovincial e demonstrou a intensa comercialização de pessoas escravizadas que ocorriam por meio dos rios amazônicos, ver: LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. **Rios de escravidão: tráfico interno e o mercado de escravos do vale do Amazonas (1840–1888)**. 2021. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Havia ainda suspeitas de que muitas das transações de compra e venda eram realizadas com pessoas ilegalmente escravizadas, ver: COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. **Liberdade Fraturada: as redes de coerção e o cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX)**. 2022. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022.

escravizador. Seu regresso provavelmente estava relacionado a recuperar o convívio com sua filha, que tinha permanecido com Socorro Valente. Todavia, nesse mesmo mês e ano a autoridade policial do rio Madeira enviou ofício declarando que ocorreria uma demora para cumprir a ordem visto que a habitação de Socorro Valente ficava distante “quatro dias da vila principal”. A intimação de Socorro Valente foi realizada apenas em 16 de outubro de 1875 e a última movimentação do recurso ocorre em 12 de novembro do mesmo ano. O processo não teve prosseguimento e então deixamos de acompanhar os rastros de Catarina Maria Roza da Conceição e sua filha.

Outros sujeitos buscaram no *habeas corpus* uma ferramenta para livrarem-se do cativeiro ilegal. Nesse sentido, os recursos de *habeas corpus* analisados para a província do Amazonas ajudam a desvelar uma rede de escravização ilegal em funcionamento nos altos rios e na capital que tinha como seus principais alvos mulheres e meninas em tenra idade. No próximo tópico, a análise dos *habeas corpus* nos permitirá observar tais redes.

Negócios de órfãos: sequestro, comercialização e tutela

No rio Purus, no ano de 1876, uma publicação no periódico *Commercio do Amazonas* sob o título *Comércio de Órfãos* apresentava uma denúncia contra o subdelegado Adrião Xavier de Oliveira, de percorrer as casas da região retirando forçadamente meninos dos seus pais e familiares para levá-los a Manaus, sob o pretexto de ingressarem nas fileiras da Companhia de Aprendizes de Marinheiro.³⁷ Na qualidade de subdelegado, ficava a seu cargo a realização desses alistamentos que muitas vezes eram aproveitados para cometer ações irregulares como os sequestros e apreensões ilícitas. Essa não seria a última vez que Adrião era associado a esta prática: no mesmo ano ele foi acusado de “retirar à força” a menina Thereza da Costa da casa de pais em Jatapú e de levar duas filhas de Aleixo Gomes da Silva para a Companhia de Aprendizes.³⁸

37 **Commercio do Amazonas**, Manaus, n. 63, 5 mar. 1876, p. 2.

38 **Jornal do Amazonas**, Manaus, n. 91, 15 mai. 1876, p. 3. As duas meninas foram, posteriormente, colocadas em tutela pelo juiz de Órfãos Antonio Columbano Serephico de Assis Carvalho.

Ao fim, o argumento de “recrutar” meninos e meninas para a Companhia de Aprendizizes e demais instituições públicas foi bastante utilizado pelas autoridades como um subterfúgio para “agarrar” esses menores e depois distribuí-los ou mesmo vendê-los para o trabalho doméstico ou outros serviços em Manaus ou outras cidades.³⁹ Esse *modus operandi* de produção coercitiva de mão de obra é constantemente descrito em outras fontes históricas como, por exemplo, viajantes e exploradores que estiveram na região durante o século XIX. O viajante inglês Henry Walter Bates, por exemplo, ao se estabelecer em Ega (atual Tefé) relatou o fato de um dos seus ajudantes, de nome José, “resgatar” duas crianças indígenas para trabalhar na casa em que estava hospedado. Bates anotou que “resgatar” seria um “eufemismo usado ali em lugar de ‘comprou’” e que essas crianças eram “capturadas no decorrer de sangrentas incursões [...] sendo depois vendidas a mercadores de Ega”.⁴⁰ Até mesmo os presidentes da província chegaram a reconhecer a larga rede de escravização ilegal de indígenas e o esquema pelo qual eles funcionavam. Em 1881, Alarico José Furtado afirmou que:

Havendo-se a imprensa ocupado com a chegada de alguns índios menores, que foram distribuídos por várias pessoas nesta capital, eu procedi a indagações a respeito e verifiquei ser exato o fato, e em número de dois os índios referidos [...] Envio esforços a fim de impedir a reprodução de fatos que podem provocar dificuldades internacionais, importar um ultraje aos sentimentos da família, e a substituição nesta província da escravidão negra pela escravidão vermelha.⁴¹

39 A prática do recrutamento era largamente utilizada em todo o território brasileiro e regulada pelo próprio Estado Imperial por meio de legislações ou outras medidas governamentais que compulsoriamente buscavam produzir mão de obra para empreitadas privadas e públicas, como os serviços na Armada ou as obras públicas. Há uma vasta historiografia sobre o recrutamento no Brasil, dentre eles ver: KRAAY, Hendrik. Repensando o recrutamento militar no Brasil Imperial. **Diálogos**, Maringá, v. 3, n. 1, p. 113–151, 1999; NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **A ressaca da marujada**: recrutamento e disciplina na Armada Imperial. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

40 BATES, Henry Walter. **Um naturalista no rio Amazonas**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1979 [1863], p. 207–208.

41 **Fala com que o Exmo. Sr. Dr. Alarico José Furtado abriu a sessão extraordinária da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas**. Em 27 ago. 1881. Manaus: Tipografia do Amazonas de José Carneiro dos Santos, 1882. p. 10. Grifo meu.

Assim, os relatos acima concorrem para demonstrar o modo de funcionamento das redes de sequestros seguidos de comércio/distribuição de adultos e especialmente menores de origem indígena e negra. Os caminhos de violência e ilegalidade nos quais esses sujeitos eram cooptados levavam a duas direções: a da condição de escravidão ilegal e a do trabalho compulsório. A primeira, como veremos adiante, por vezes foi “ignorada” pelas autoridades que se recusavam a levar a frente denúncias com esse conteúdo, corroborando para silenciar sobre esses casos e colaborar para sua continuidade. A segunda direção passava pelo Juízo de Órfãos e a institucionalização da tutela que a um só tempo agia como forma de legalizar o controle sobre a mão de obra, especialmente das crianças, e encobrir os atos ilegais anteriores. Ambas formas de produção de trabalhadores agiam de forma correlata e complementar, contando sobretudo com a convivência da sociedade e de boa parte das autoridades. A tutela, por exemplo, era uma categoria jurídica acionada particularmente para pessoas livres, ou seja, uma vez que as crianças eram tuteladas por esses sujeitos sua condição de liberdade era reconhecida. Todavia, isso não as afastou de vivenciarem condições de trabalho compulsória e nem apagava a origem violenta e ilegal do seu recrutamento.

A violência e arbitrariedade está muito evidente no caso de Thereza, natural de Jatapú, citada mais acima. Seu pai, Manoel Pedro da Costa, solicitou um pedido de *habeas corpus* em favor de sua filha de criação em 1876.⁴² Manoel relatou como o subdelegado Adrião e o primeiro suplente de juiz municipal, José Pedro Garcia Vasconcelos, haviam invadido sua casa tentando “agarrar à força” a menina. Quando o pai tentou resistir a este propósito, acabou sendo metido em troncos e “ameaçado a vir assim até esta capital no caso de não satisfazer-lhe o intento”, onde seria “condenado a quatro anos de cadeia”.⁴³ Como Manoel continuava a negar a entrega de Thereza, as autoridades deixaram-no preso e seguiram em direção às casas de Manoel Bentes e de Aleixo Gomes da Silva, onde teriam “agarrado”, do primeiro, “uma filha de nome Lucinda, e do segundo duas filhas menores de onze anos de nome Isadora e Ana”.⁴⁴ Na volta retornaram à casa de Manoel, até que sua esposa, atemorizada pela situação, teria consentido com a entrega de Thereza. O pai descreveu como aquela ação violenta e feroz havia deixado os pais “entregues à dor do desespero”.

42 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1876. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1876:18(05).

43 Ibidem, p. 2–4.

44 Ibidem, p. 4 verso.

Quando perguntado o que faria o subdelegado na lancha a vapor por esses lugares respondeu que “andava recrutando menores para a companhia de aprendizes e meninas para serem conduzidas a esta capital”.⁴⁵

No período estudado, viu-se o recrudescimento dessas ações. Por meio dos sequestros, esses menores de origem indígena, mestiça e negra eram alocados em inúmeras ocupações no mundo do trabalho tais como de serventes, criados, serviços domésticos, lavoura, dentre outros. Essas redes de produção de força de trabalho compulsória e escravização ilegal de crianças indígenas e negras existiam em várias localidades do Império. Vânia Maria Losada Moreira, por exemplo, mapeou a existência desse tráfico ilegal de *kurukas* (crianças) em regiões das províncias de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia, atingido especialmente os botocudos (*borum*) no século XIX.⁴⁶ A historiadora defende que esse comércio “não representava uma mera ‘fatalidade’ secundária da guerra de conquista”, mas sim fazia parte da economia política do Império que via no trabalho compulsório dos povos indígenas um caminho para a concretização de seus projetos de conquista territorial, criação e gestão de mão de obra e de consolidação do Estado nacional.

A tutela existia enquanto categoria jurídica desde o período colonial, era regulada a partir da Ordenações Filipinas e foi implantada na América Portuguesa por volta de 1731.⁴⁷ Se inicialmente a categoria jurídica tinha por objetivo regular a vida de crianças e de seus bens na ausência dos pais, logo o alcance de suas ações foram expandidos e atingiram o controle sobre a liberdade e a exploração da mão de obra especialmente das populações indígenas na Amazônia. Segundo Maria Regina Celestino e Nádia Farage foi entre promulgação da Lei de liberdade dos indígenas de 1757 e a criação do Diretório dos Índios que ocorreu a gênese do conceito de tutela orfanológica para os indígenas objetivando sobretudo reiterar a contínua exploração da força de trabalho dos mesmos.⁴⁸ Nessa direção, Patrícia Melo reforça como a questão

45 Ibidem. p. 5.

46 MOREIRA, Vânia Maria Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 24, n. 3, p. 390–404, 2020.

47 SAMPAIO, Patrícia Melo. Fronteras de la libertad. Tutela indígena en el Directorio pombalino y en la Carta Regia de 1798. **Boletín americanista**, Barcelona, n. 64, p. 13–23, 2012.

48 CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; FARAGE, Nádia. Caráter da tutela dos índios: origens e metamorfoses. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os Direitos dos Índios**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 103–118.

central da política de tutela foi “viabilizar regularmente [...] formas de utilização compulsória da mão de obra indígena, chave importante do processo de produção e reprodução da sociedade colonial amazônica”.⁴⁹ Gislane Campos Azevedo destaca como, entre as décadas finais do século XIX e no XX, ocorreu uma intensificação dos pedidos de tutela assim como dos contratos de soldada (relação de trabalho envolvendo crianças pobres e abandonadas), sendo acionados sobremaneira como formar de exploração da mão de obra de crianças negras e pobres em geral.⁵⁰

Nesse sentido, a instituição da tutela carregava desde a colônia uma forte relação entre o controle da população negra e indígena e sua alocação/exploração no mundo do trabalho. Como destaca Gislane Campos Azevedo, o mecanismo da tutela abriu uma ampla margem de acesso à constituição de criadagem por meio da exploração compulsória da mão de obra dessas crianças.⁵¹ Um caso exemplar nesse sentido foi da menina Ângela, idade entre 8 e 10 anos, natural do rio Negro, localizado nas proximidades da capital. Em 1877, quando Custódio Pires Garcia ocupava o posto de juiz municipal suplente da capital, ele mandou retirar a menina da guarda de seus familiares para entregá-la “por termo de tutela” a Felinto Elidio Fernandes de Moraes, de quem era amigo próximo. Os tios da menina, Prudêncio José da Silva e Isabel da Silva, não concordaram com a ação e buscaram reaver sua guarda por meio de solicitação perante o Juízo de Órfãos, mas tiveram seu pedido negado. Então, eles solicitaram um *habeas corpus* em nome da menina, declarando que:

O art 340 do Cód. de Proc. Crime citado, assim como o artigo 18 da lei de N. R. J concede a salutar remédio de recurso pedi-

49 SAMPAIO, Patrícia Melo. op. cit., 2012, p. 32.

50 AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. **História Social**, Campinas, n. 3, p. 11–36, 1996. Marília Bueno de Araújo Ariza, pesquisando a região de São Paulo, também contabilizou uma alta demanda de tutela e soldadas no período das últimas décadas do Oitocentos e início do pós-abolição. A autora pontua que uma das principais justificativas presentes nesses pedidos atribuía uma “incapacidade materna” às mulheres negras, pobres e egressas do cativeiro para prover educação e sustento as crianças. Para Ariza, esse discurso sustentou toda a base de exploração compulsória das crianças negras e pobres em geral, ver: ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, filhos venturosos**: trabalho, pobreza, escravidão e emancipação no cotidiano de São Paulo (Século XIX). São Paulo: Alameda, 2020.

51 AZEVEDO, op. cit.

do, não só aos que foram ilegalmente presos ou forem ameaçados em sua liberdade, mas também aos que sofreram qualquer constrangimento ilegal, sendo este recurso com a extensão que lhe deu a citada lei da RJ, não sofre limitações, compreende as mais estranhas hipóteses, salvos os casos mencionados no [parágrafo] 2º e 5º do [ilegível] 18 da mesma lei, como bem explicou o aviso do governo imperial de 17 do mês passado.⁵²

Uma vez que o juiz de órfãos não reconheceu o direito dos tios, o *habeas corpus* reforçou o caráter violento da retirada da menina, da relação de compadrio existente entre Custódio Pires e Felinto Moraes, da exploração do trabalho da garota e dos direitos dos tios de Ângela como seus os tutores naturais, assim pontuando a ilegalidade da tutela. O juiz solicitou então o comparecimento do tutor e de Ângela para inquirição. Nas perguntas, o tutor afirmou oferecer educação e ensinar uma profissão à menor que aprendia costura com sua esposa. Para Ângela, um dos questionamentos centrais foi sobre o tratamento do tutor para com ela: a menina então teria respondido ser “bem tratada, ocupada em serviços laborais e nada [ter] queixar-se e [estar] bem satisfeita com ele e sua senhora”.⁵³ A partir dessas declarações, o recurso foi julgado improcedente pelo juiz, declarando que Ângela vivia “bem tratada, trabalhando e com educação. Para Gislane Azevedo, o discurso de prover “educação e trabalho” acabou por camuflar, “na maioria das vezes, outro interesse: de ter crianças trabalhando gratuitamente” nas casas das famílias de elite.⁵⁴

Parte dos subdelegados de polícia e outros agentes estatais eram atuantes no *negócio de órfãos* que ocorriam em várias regiões da província do Amazonas nessa segunda metade do XIX. Em 1877, Joaquim Tinoco requereu *habeas corpus* em nome de suas filhas Ângela e Benedita, retiradas à força de sua casa pelo inspetor de quartelão Joaquim Pinho, por ordem de tenente Emilio Augusto d’Oliveira, subdelegado de polícia e comandante do posto militar do distrito de São Gabriel.⁵⁵ Tinoco logo procurou as autoridades do distrito de Barcelos para de-

52 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1874. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (04). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1874:23(04), p. 2.

53 Ibidem, p. 3.

54 AZEVEDO, op. cit., p. 21.

55 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1877. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1877:25(05).

nunciar o constrangimento vivido pelas filhas. Ao receber a denúncia, o juiz municipal do local agiu:

[...] mandando o promotor público e o seu escrivão a bordo desse vapor intimar e exigir desse detrator a entrega dessas pacientes que aí se achavam embarcadas, ele se opôs desobedecendo, que a mesma autoridade à vista dessa oposição não podendo lançar mão de outro meio visto a rápida seguida do vapor para esta, pôde contudo despachar pelo mesmo vapor ao juiz municipal desta cidade para que tirasse umas menores logo que aqui chegassem do poder clandestino do dito tenente Emilio, e as entregasse ao seu pai que viria para as receber.⁵⁶

Todavia, chegando em Manaus, a solicitação não foi atendida e as meninas continuaram na companhia do subdelegado Emilio Augusto d'Oliveira. Alguns dias depois, o dito Emilio entregou a menina de nome Benedita ao comerciante João Maria Laurine, enquanto a menor de nome Ângela ficou em sua casa. Ambos foram nomeados tutores legais das crianças pelo juiz de órfãos da cidade. Esse ocorrido foi ainda noticiado no jornal *Commercio do Amazonas*, sob o título *Rio Negro: desrespeito à autoridade local*.⁵⁷ A publicação da situação ilegal que as meninas sofriam pode ter colaborado para que o caso corresse mais rápido. Como pontua Mariana Dias Paes “os jornais também eram uma importante via de publicização de direitos e publicação de informações juridicamente relevantes”, sendo assim uma interessante estratégia que, em alguns casos, ajudava a alcançar reconhecimento para suas pautas nos tribunais.⁵⁸

Após os trâmites, o juiz que analisou o pedido de *habeas corpus* reconheceu

que essas pacientes sofrem sem dúvida constrangimento ilegal em suas pessoas, e não tratando de soltura a presente ordem de habeas corpus que se requer de presos por autoridade de jurisdição alheia a deste juízo, e *sim de constrangimento ilegal praticado por individuo desta que por meio conduziu os pacientes daquela jurisdição para esta e aqui assim as retêm*, e tanto mais que apresen-

56 Ibidem, p. 20.

57 *Commercio do Amazonas*, 21 abr. 1877, n. 109, p. 3.

58 DIAS PAES, op. cit., p. 72.

te providência é de substância ainda da reclamação secundada da autoridade daquela Comarca sobre esses seus jurisdicionários [autores] do referido constrangimento.⁵⁹

Assim, o juiz não só reconheceu a ilegalidade da condição das meninas como ainda indicou que o Juízo Municipal de Barcelos abrisse um processo contra o subdelegado para investigar o caso e ordenou que as crianças retornassem para seus pais. Todavia, não encontramos nos arquivos consultados qualquer sinal de que realmente isso tenha ocorrido. De toda forma, é emblemático o alargamento do sentido do *habeas corpus* por meio de uma ação individual e ao mesmo tempo coletiva por parte dos pais dessas crianças que recorriam a este instrumento como forma de recuperar suas filhas e retirá-las da condição ilegal em que se encontravam.

Se após a reforma judiciária de 1841, como afirma Andrei Koerner, a prática jurídica tentou enquadrar o uso do *habeas corpus* apenas para contestação de prisões institucionais, vemos como nos casos aqui analisados, predominantemente da década de 1870, os pais continuaram buscando reaver seus filhos por meio do instrumento jurídico e não se encaminharam ao Juízo de Órfãos como seria a *práxis*. Possivelmente, a estratégia de acionar o *habeas corpus* estava relacionada à desconfiança que as camadas populares nutriam da atuação do Juizado de Órfãos que tendia a ser mais favorável a indicar tutor não pertencente ao círculo familiar dos menores.⁶⁰ Além disso, o instrumento do *habeas corpus* tinha tramitação mais rápida, estabelecida pela própria natureza desse instrumento jurídico.

A rede de sequestro, tráfico e compulsoriedade atuava principalmente nos sertões amazônicos. Em 1875, os menores peruanos Francisca, Manuel e Leopoldina foram retirados à força por Manoel Nery de Fonseca de seu avô Thuribio José e mãe Maria Feliciano, que

59 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1877. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJACHC1877:25(05), p. 20–21. Grifo meu.

60 Alcemir Teixeira, analisando 263 processos de tutela e soldada, destacou como muitas das concessões de tutelas eram feitas em favor de homens e mulheres não pertencentes ao círculo familiar das crianças e que utilizavam da promessa de educação para embasar seus pedidos. O autor relata alguns casos especialmente de mães que conseguiram reaver a tutela de seus filhos, mas no geral o Juízo de Órfãos tendeu a favorecer os não familiares. TEIXEIRA, Alcemir Alijean Bezerra. **O Juízo dos Órfãos em Manaus** (1868–1896). 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.

por meio de *habeas corpus* buscaram reaver as meninas para sua casa.⁶¹ Quem solicitou o instrumento jurídico a rogo dos suplicantes foi Bento Figueiredo Tenreiro Aranha. A família, natural da república do Peru, habitava em Tabatinga na companhia do português João Baptista Gonçalves Bastos, quando o dito Nery de Fonseca teria enviado

um soldado e um marinheiro da capitania do Porto, armados de sabres em casa do dito Bastos, sogro do mesmo Nery, amedrontar os suplentes com prisão e cadeia e por este meio logrou conduzir à força os seus filhos de nomes Francisca de 10 para 11 anos, Manuel de 8 para 9 anos e Leopoldina de 4 para 5 anos de idade os quais até hoje, se acham em seu poder sofrendo constrangimento ilegal, e porque Nery relute entregá-los aos suplentes.⁶²

Manoel Nery de Fonseca foi chamado para testemunhar e contou outra versão. Ele confirmou estar de posse das crianças e que as trouxera de Tabatinga porque a própria mãe delas, Feliciano, as teria entregado “espontaneamente”. Ao chegar em Manaus, ele então solicitou ao juiz de órfãos a tutela de Francisca e Manoel, que as concedeu. Todavia, não solicitou a tutela de Leopoldina afirmando “não julgar ser preciso”.⁶³ O juiz Francisco de Paula Lins de Guimarães Peixoto não considerou a situação das crianças enquanto “prisão ou detenção ilegal” e julgou improcedente o pedido de recurso de *habeas corpus*. Essas tutelas dativas, assim classificadas quando não eram feitas por algum membro da família e sim solicitadas por “cidadãos idôneos” e “não pertencentes ao núcleo familiar”, foram as mais comuns na região. Durante a segunda metade do século XIX, o Juízo de Órfãos na província do Amazonas, como bem verificou Alcemir Teixeira, atuou sistematicamente na defesa da noção de “educação pelo trabalho” para designar o destino de crianças de origem indígena ou negra. Inclusive, segundo Teixeira, “a maior parte dos pedidos de tutela [...] eram requeridos sob a justificativa de educação, e não por orfandade” e entre os 262 casos analisados pelo autor apenas 55, ou 15,53%, deles previam o pagamento de alguma quantia pelo trabalho do menor.⁶⁴

61 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1875. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJACHC1875:04(05).

62 Ibidem, p. 2.

63 Ibidem, p. 3 verso.

64 TEIXEIRA, op. cit.

Andrei Koerner identifica na década de 1870 um aumento do números de pedidos de *habeas corpus* nos arquivos por ele analisados. O autor argumenta que esse crescimento estaria conectado com o avanço do processo de urbanização, responsável por causar a intensificação da ação policial (não necessariamente da justiça criminal), aumentando assim o número de prisões. Esse aumento no número de aprisionamentos teria desencadeado o crescimento no número de pedidos de *habeas corpus*, que foram impetrados sobretudo por homens livres pobres que estariam buscando acessar a cidadania por essa via.⁶⁵ Na província do Amazonas, também localizamos um maior número de pedidos de *habeas corpus* nesse período, visto que muitos trabalhadores recorreram a essa ferramenta jurídica para libertarem-se de situações de trabalho forçado, escravização ilegal e sequestro de seus filhos, alargando assim as prescrições do instituto do próprio *habeas corpus*. Contudo, não relacionamos esse movimento de crescimento no número de *habeas corpus* apenas ao avanço da urbanização, como faz Koerner, mas também às ações dos trabalhadores para demandar direitos e influir nas relações de trabalho, buscando assim fazer frente aos processos de coerção da vida em liberdade. Indígenas e negros, alvos constantes das práticas compulsórias de autoridades públicas e particulares acionaram as determinações do *habeas corpus* para denunciarem um constrangimento ilegal, reivindicarem sua autonomia no mundo do trabalho e requererem o direito de voltar à liberdade fora das cadeias ou do trabalho forçado nas casas das famílias de elite.

Dentre os cinco *habeas corpus* analisados conseguimos mapear a presença de dez menores e uma mulher negra livre adulta. Desse total apenas Benedita e Angela conseguiram retomar sua liberdade e voltar para suas famílias. No total, um pedido foi julgado como procedente e os outros quatro não possuíram um fim ou tiveram parecer final como “improcedente”. Contudo, partindo do princípio de que aqueles que tiveram acesso à justiça constituíam apenas uma parcela ínfima do número de indígenas, negros e livres pobres em geral que eram ameaçados ou alcançados pelas redes de escravização ilegal e trabalho compulsório, é preciso ter em mente que na realidade a abrangência e a força dessa prática era bem maior do que as fontes nos permitem acessar. De toda forma, a existência desses processos demonstra como esse instrumento jurídico foi importante para que esses sujeitos pudessem contestar o constrangimento ilegal na sua liberdade ou de seus filhos, buscando

65 KOERNER, op. cit., p. 137–139.

recuperá-los assim pela via institucional quando não era possível fazê-lo por outros meios.

A análise dos casos em conjunto também ajuda a enfatizar a intensa participação do Estado ao concorrer para que tais práticas não fossem julgadas criminalmente pelo artigo 179 do Código Criminal de 1830, mas sim continuassem ocorrendo e fossem camufladas por meio de categorias jurídicas como a tutela. A liberdade das populações indígenas e negra na Amazônia do século XIX parecia ser uma experiência árdua que precisava ser cotidianamente reconquistada e reconstruída.

A ilegalidade como costume e norma

A redução de pessoas livres à escravidão era prevista como um crime a partir da aprovação do Código Criminal de 1830. O artigo 179 pertencia ao Título I – *Dos crimes contra a liberdade individual* e estipulava: “reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”, estabelecendo como pena a “prisão por três a nove anos” e “multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o do cativo injusto e mais uma terça parte”. Segundo Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg, ao inserir esse artigo

[...] entre aqueles contra a liberdade individual, junto com prisão indevida, acompanhada de uma série de regras para o *habeas corpus*, partia-se do princípio de que a escravização era, mais que um ato ilegal, um crime, uma vez que atentava contra os direitos fundamentais da pessoa.⁶⁶

As autoras destacam que a prática jurídica brasileira no Império considerava como livres aqueles indivíduos que estivessem “vivendo como pessoas livres”, ou melhor, em “posse da liberdade”.⁶⁷ Analisando

66 MAMIGONIAN, Beatriz G; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021, p. 7.

67 As autoras explicam como a “asserção da posse da liberdade [...] passou a ser condição que separava a escravização ilegal da tolerada como legal e serviria, ao longo do século XIX, para estender ou recusar a proteção da lei às vítimas de escravização”. MAMIGONIAN, Beatriz G; GRINBERG, Keila, op. cit., 2021. Mariana Armond Dias Paes analisou que o instituto jurídico da “posse da liberdade” presente na prática jurídica do Brasil do século XIX não era um “resquício [...] do

processos criminais envolvendo o artigo 179 iniciados na província do Rio Grande do Sul, Mamigonian e Grinberg apontam como

à diferença dos casos de escravização de africanos recém-chegados e de reescravização de libertos, as evidências sugerem que a escravização de pessoas reconhecidas como livres passou a ser tratada com gravidade pelas autoridades imperiais a partir de 1850.⁶⁸

De acordo com as autoras, isso teria ocorrido porque “os casos que envolviam outros países eram levados mais a sério, visto que o governo brasileiro estava preocupado com a repercussão internacional negativa que causavam”.⁶⁹ Na província do Amazonas esse padrão não parecia se repetir. De fato, em raríssimas vezes, os relatos e denúncias resultaram na adoção de ações mais incisivas por parte das autoridades públicas ou mesmo nas penalizações contra os acusados.

Como citado anteriormente, sintomático sobre isso é o fato de que dentre os mais de 500 processos, entre 1846 a 1888, sob a guarda do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas, conseguimos mapear apenas um processo que efetivamente foi julgado pelo crime de redução a escravidão de pessoa livre, como previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830. Em 1866, uma publicação do periódico *O Catechista* noticiou a história de uma criança que teria sido reduzida à escravidão logo após seu nascimento.⁷⁰ Isso teria ocorrido após uma mulher escravizada de nome Paula, propriedade da casa de comércio Mesquisa & Imãos, levar a recém-nascida para a casa do patrão e ale-

período colonial”, mas sim um resultado de “diferentes dispositivos normativos [que] eram, em diferentes contextos, reapropriados e ressignificados pelos sujeitos históricos, que alargavam, adaptavam ou restringiam seu significado, de acordo com as concepções de direito mais gerais hegemônicas em um dado ambiente e com a realidade social à (sic) qual aquele ordenamento tinha que responder”. Nesse sentido, Dias Paes afirma ainda que “o que fundamentava o argumento da posse da liberdade era uma compreensão compartilhada a respeito de como um estatuto deveria ser determinado e judicialmente reconhecido”. DIAS PAES, Mariana Armond. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI–XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: *Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*, v. 2, Berlim, p. 1379–1406, 2017.

68 MAMIGONIAN, Beatriz G; GRINBERG, Keila. *op cit.*, p. 16.

69 Ibidem, p. 16

70 *O Catechista*, Manaus, n. 228, p. 2, 28 jul. 1866.

gar ser sua filha. A publicação clamava por uma ação contundente do chefe de polícia e afirmava não ser “possível que semelhante fato passe despercebido, e nem se pode dizer que os senhores da negra não são cúmplices de tal crime”.⁷¹

O relato parece ter causado bastante alvoroço visto que alguns dias depois iniciou-se um inquérito policial. O delegado levantou informações e indicou que havia indícios suficientes para a abertura de um processo criminal contra Joaquim de Souza Mesquita, Lourença Maria, Balbina Maria da Conceição e Paula, os três primeiros sendo pessoas livres e a última escravizada.⁷² A história teria iniciado depois que Paula, de dezenove anos de idade, solteira, natural do Pará, escravizada pertencente ao comerciante Joaquim de Souza Mesquita, estando alugada “em casa do senhor Honório” presenciou Balbina Maria da Conceição destratando sua filha Lourença por ela estar grávida.⁷³ Balbina então teria oferecido a criança para Paula visto que assim “sua senhora a criaria”. A partir disso, ambas combinaram que a escravizada começaria a fingir estar grávida. Quando o bebê nasceu, Paula o entregou na casa de seu senhor. Alguns contestaram Paula sobre a menina ser realmente sua filha, mas com apoio do seu senhor Joaquim Mesquita ela continuou sustentando a mentira. Aliás, quando a escravizada já estava na prisão o senhor enviou outra escravizada de nome Geralda para visitá-la e “dizer-lhe de parte de seu senhor que continuasse a sustentar que a menina era sua filha”.⁷⁴

A versão de Paula foi negada por Balbina Maria da Conceição e sua filha Lourença Maria, ambas naturais do Amazonas, com ocupação de engomadeiras. Balbina tinha cerca de quarenta anos, já Lourença, entre quinze a dezessete anos de idade. A avó da criança chegou a acusar Paula de levar sua neta sem sua permissão; e disse que não teria tentado pegá-la de volta porque Joaquim Mesquita teria prometido criá-la “não como escrava e que receberia educação”.⁷⁵ O dito Mesquita negou todas as informações transmitidas pelas mulheres e declarou que apenas teria mantido a criança em sua casa por ter sido enganado pela escravizada

71 Ibidem.

72 AGTJAM. Sumário de Culpa ex-officio por crime de reduzir a escravidão pessoa livre e de parto suspeito, 1866. Tribunal do Jury. Caixa: TJUR (02). Localização: JD.TJUR.PJ.ACOF1875:11(02).

73 Ibidem, p. 12.

74 Ibidem, p. 17

75 Ibidem, p. 18 verso.

Paula. O processo prosseguiu com a inquirição de diversas testemunhas e dos réus. Ao final, o juiz municipal José Maria de Albuquerque pronunciou todos os envolvidos como “incursos no artigo 179 combinado com o artigo 21”, solicitando a prisão imediata de todos os envolvidos.⁷⁶ O advogado do comerciante Mesquita, por sua vez, solicitou sua fiança e requereu uma revisão da decisão do juiz Albuquerque. Após sua libertação, todos os envolvidos foram novamente interrogados perante o tribunal do júri.

Ao fim, a Justiça levou em conta a versão do comerciante, de que ele nada sabia da situação da criança. Isto é, que Paula o enganou dizendo que a criança era escrava. Na versão de Balbina e Lourença, elas não teriam entregue a criança para ser escravizada, mas para que o comerciante local ajudasse em sua criação. Essa decisão dramática da mãe e avó da criança, de recorrer a um comerciante local para ajudar na criação de um recém-nascido, revela a situação precária em que essas duas mulheres pobres e de cor se encontravam. A liberdade de ambas não representou naquele momento a garantia de manter a família reunida e distante da escravidão. Levando em conta tal relato, é possível conjecturarmos que o comerciante tenha visto na situação a chance de se apropriar de uma criança recém-nascida para escravizá-la. Isto é, longe da representação de enganado que seu advogado defendera na Justiça, Mesquita se mostrava bastante atento às práticas de escravização ilegal que se disseminavam pela província naquele momento. Ao final, a Justiça da província do Amazonas pouca consideração deu para as falas de Balbina e Lourença e para a denúncia do processo de escravização que parecia estar por trás de toda essa história. O júri, formado por homens letrados, com perfil social e visão política semelhante aos do comerciante Mesquita, indicou como única culpada de toda essa história trágica uma escravizada, Paula, que foi condenada “a sofrer oitenta açoites, em seis dias seguidos, depois [ser] entregue ao seu senhores, que se obriga (sic) a tratá-la com um ferro ao pescoço, de oito polegadas, por espaço de dois meses”.⁷⁷ Os demais foram absolvidos das culpas.

Os outros processos que encontramos cujo conteúdo claramente tratava da prática de escravização ilegal nunca eram julgados como incursos no artigo 179. A maior parte dos relatos ficava apenas no plano da constatação e reconhecimento da existência da prática ilegal, sem qualquer ação para criminalização dos atos e penalização dos envolvidos. Em 1881, por exemplo, um inquérito policial contra Domingos Anto-

76 Ibidem, p. 52–53.

77 Ibidem, p. 96.

nio Barbosa acusava-o de comercializar crianças e adultos indígenas da etnia Apurinã, habitantes do rio Purus, para trabalhar na fabricação de goma elástica. Após a inquirição das testemunhas, mesmo com os relatos apontando para práticas ilegais de escravização, o promotor público Raimundo José Rebello alegou não ter base para abrir um processo criminal alegando que:

Quanto à tomada de índios quer menores quer adultos e oferta de brindes aos pais e Tuxáus que os dão desde que me entendo, sendo nascido e criado em Amazonas e achando já na avançada idade de cinquenta e cinco anos sempre *vi praticar-se sem que ninguém se lembrasse de classificar esse fato como criminoso de reduzir a escravidão pessoa livre, nem os que tomam os índios os consideram escravos nem os mesmos índios se consideram tais, tanto que se retiram quando lhes parece.*⁷⁸

Raimundo Rebello acionou o costume para justificar sua posição de não continuar com a denúncia criminal contra Domingos Barbosa e assim colaborou para invisibilizar a larga rede de cativo ilegal de indígenas em voga na região. Protegia-se assim, por meio de artifícios burocráticos, os agentes perpetuadores da escravização ilegal, ao mesmo tempo que se negava às populações indígenas o reconhecimento da sua liberdade e cidadania. O argumento de Rebello e sua escolha em não prosseguir com a acusação de escravidão ilegal, estabelecido no artigo 179 do Código Criminal de 1830, era informada por todo um arcabouço de práticas coercitivas de imposição ao trabalho, descritas ao longo do capítulo, que tornaram a escravização ilegal e a compulsoriedade uma experiência compartilhada por larga parcela da população pobre e livre do vale amazônico.⁷⁹ A ideia de que as populações indígenas e

78 AGTJAM. Inquérito Policial. 1881. Delegacia de Polícia do Termo da Capital. Caixa: JM (06). Localização: JM.JM.PJ.AAIP1881:18(06). Grifo da autora.

79 Dessa forma, como pontuam Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg em relação à aplicação do artigo 179 pelo judiciário brasileiro do século XIX, “ao garantir a impunidade aos escravizadores a cada nova fase das relações entre os escravos, os senhores e o governo imperial, o judiciário brasileiro dava sustentação a um verdadeiro pacto pela manutenção da escravidão”. MAMIGONIAN, Beatriz G.; GRINBERG, Keila. op. cit., p. 20. Aqui nós poderíamos estender o argumento das autoras e afirmar que por meio da impunidade aos crimes de (re)escravização a elite política e intelectual do Império do Brasil institucionalizou a ilegalidade e assim deu suporte para que as relações de trabalho continuassem atadas aos padrões da compulsoriedade, submissão e controle sobre a mão de obra de indígenas, negros e pobres livres em geral.

negras deveriam estar a serviço da elite, fosse legal ou ilegalmente, era compartilhada por grande parte dos membros da alta sociedade e das autoridades governamentais. De toda forma, Rebelo deixou aparente a conivência de parcela considerável do Estado e da elite com a prática ilegal, ao declarar que “ninguém se lembra[va] de classificar esse fato como criminoso, de reduzir a escravidão pessoa livre”. Não lembrar, fazer esquecer, eram duas faces da mesma moeda e qualificavam uma política imperial que confundia propositadamente as fronteiras e definições entre a escravidão e a liberdade e assim reiteradamente fomentava a continuidade da escravização ilegal de indígenas, negros e não-branco pobres e livres no vale amazônico.

Dessa forma, passando pelo crivo de uma instituição estatal, o controle de muitas das crianças ilegalmente retiradas de suas famílias e a própria prática do comércio ilegal de indígenas tornavam-se legalizadas e naturalizadas. Devido a isto, podemos supor que este foi o motivo pelo qual em muitos dos casos aqui analisados não aparecerem a menção ou expressões como “escravização ilegal” ou “redução de pessoa livre a escravidão”. Visto que caso estas aparecessem gerariam demandas criminais e públicas com as quais nem o Estado e nem os particulares gostariam de lidar.

Como bem pontuou Sidney Chalhoub, “escravização ilegal e precarização da liberdade são duas faces da mesma moeda”⁸⁰ e as populações livres e não-brancas estavam sendo cotidianamente ameaçadas por essas estruturas. Nessa direção, a análise dos *habeas corpus* em conjunto com as demais fontes aqui utilizadas se, por um lado, nos possibilita vislumbrar como indígenas, negros e livres pobres em geral utilizaram desse instrumento do sistema judiciário – alargando inclusive seu sentido jurídico – para recuperar as crianças ou se liberarem de prisões ilegais, por outro, demonstra como o próprio sistema judiciário no XIX deixava escancaradas suas limitações e compromissos com a lógica social de produção de desigualdade, ao não levar adiante processos por escravização ilegal ou não aceitar os pedidos de liberdade.

80 CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In: AZEVEDO, Elciene et al. (org.). **Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, século XIX e XX**. Campinas: Editora Unicamp, 2009. p. 26.

Fontes e referências bibliográficas

Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas

- Autos de *Habeas Corpus*. Catarina Maria Roza da Conceição (paciente). 1875. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1875:08(05).
- Autos de *Habeas Corpus*. 1874. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (04). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1874:23(04).
- Autos de *Habeas Corpus*. 1877. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1877:25(05).
- Autos de *Habeas Corpus*. 1876. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1876:18(05).
- Autos de *Habeas Corpus*. 1875. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1875:04(05).
- Sumário de Culpa ex-officio por crime de reduzir a escravidão pessoa livre e de parto suspeito, 1866. Tribunal do Jury. Caixa: TJUR (02). Localização: JD.TJUR.PJ.ACOF1875:11(02).
- Inquérito Policial. 1881. Delegacia de Polícia do Termo da Capital. Caixa: JM (06). Localização: JM.JM.PJ.AAIP1881:18(06).

Periódicos

O Catechista (AM)

Jornal do Amazonas (AM)

Commercio do Amazonas (AM)

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, filhos venturosos:** trabalho, pobreza, escravidão e emancipação no cotidiano de São Paulo (Século XIX). São Paulo: Alameda, 2020.

AMAZONAS. **Fala com que o Exmo. Sr. Dr. Alarico José Furtado abriu a sessão extraordinária da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas.** Em 27 de Agosto de 1881. Manaus: Tipografia do Amazonas de José Carneiro dos Santos, 1882.

AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. **História Social**, Campinas, n. 3, p. 11–36, 1996.

- BATES, Henry Walter. **Um naturalista no rio Amazonas**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1979 [1863].
- BRASIL. Código do Processo Criminal, Lei de 29 de novembro de 1832. *In: Coleção de Leis do Império do Brasil de 1832*, parte I, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 186–242.
- BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871**, tomo XXXI, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. p. 126–139.
- CAMARGO, Mônica Ovinski de. O habeas corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 25, n. 49, p. 71–94, 2004.
- CARDOSO, Antonio Alexandre Isídio. **O Eldorado dos Deserdados**: indígenas, escravos, migrantes, regatões e o avanço rumo ao oeste amazônico no século XIX. 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. *In: AZEVEDO, Elcieine et al. (org.). Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, século XIX e XX*. Campinas: Editora Unicamp, 2009.
- COOPER, Frederick; SCOTT, Rebecca J.; HOLT, Thomas C. **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. A trajetória de Catharina Maria Roza da conceição e a escravidão ilegal no Norte Imperial. **Semina – Revista Dos Pós-Graduandos em História da UPF**, Passo Fundo, v. 17, n. 1, p. 81–101, 2019.
- COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. **Liberdade Fraturada**: as redes de coerção e o cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX). 2022. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; FARAGE, Nádia. Caráter da tutela dos índios: origens e metamorfoses. *In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Os Direitos dos Índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 103–118.

- DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835–1889). 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- DIAS PAES, Mariana Armond. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI–XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). *In: Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*, v. 2, Berlim, p. 1379–1406, 2017.
- FULLER, Claudia Maria. Os Corpos de Trabalhadores e a organização do trabalho livre na província do Pará (1838–1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 52–66, 2012.
- KOERNER, Andrei. **Habeas-Corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841–1920)**. São Paulo: IBCCrim, 1999.
- KRAAY, Hendrik. Repensando o recrutamento militar no Brasil Imperial. **Diálogos**, Maringá, v. 3, n. 1, p. 113–151, 1999.
- LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. **Rios de escravidão**: tráfico interno e o mercado de escravos do vale do Amazonas (1840–1888). 2021. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- LEAL, Davi Avelino. **Mundos do trabalho e conflitos sociais no rio Madeira (1861–1930)**. Manaus: Editora Valer, 2020.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.
- MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 24, n. 3, p. 390–404, 2020.
- NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **A ressaca da marujada**: recrutamento e disciplina na Armada Imperial. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

- PAZ, Adalberto. **Repúblicas contestadas**: liberdade, trabalho e disputas políticas na Amazônia do século XIX. 2017. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas 2017.
- PERRONE-MOISES, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 116–132.
- SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Edua, 2012
- SAMPAIO, Patrícia Melo. Fronteras de la libertad. Tutela indígena en el Directorio pombalino y en la Carta Regia de 1798. **Boletín americanista**, Barcelona, n. 64, p. 13–23, 2012.
- STEINFELD, Robert. **Coercion, Contract and Free Labor in the Nineteenth Century**. Cambridge (Mas.): Cambridge University Press, 2001.
- TEIXEIRA, Alcermir Alijean Bezerra. **O Juízo dos Órfãos em Manaus** (1868–1896). 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.